PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000605-40.2021.8.05.0038 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTES: ADOLESCENTE Advogado (s): JAQUELINE SANTOS FERREIRA e ESTADO DA BAHIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E JAQUELINE SANTOS FERREIRA EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, 2º, INCISOS I E IV, DO CP. RECURSO DA DEFESA: 1. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, 2. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPROCEDÊNCIA. ATO INFRACIONAL GRAVE COMETIDO COM VIOLÊNCIA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA. ARTIGO 122, I, DO ECA. PRECEDENTES. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSOR DATIVO. 1. PRELIMINARES: 1.1. NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. O PRÓPRIO ESTADO. AUTOR DA ACÃO PENAL, É O MESMO RESPONSÁVEL PELA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DECLINADOS. 2. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. ÓRGÃO MINISTERIAL DEVIDAMENTE INTIMADO PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. 3. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ. INOCORRÊNCIA. TESE QUE APENAS NÃO VINCULA O MAGISTRADO A TABELA DE HONORÁRIOS UNILATERALMENTE CONFECCIONADA POR SECCIONAL DA OAB. 4. PLEITO PELA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPROVIMENTO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.906/94 QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO PELO ENTE FEDERADO QUANDO INEXISTENTE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. 3. PEDIDO PELA REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPROVIMENTO. VALOR FIXADO ABAIXO DOS PARÂMETROS DA TABELA DA OAB (RESOLUÇÃO CP Nº 005/2014, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014). 4. CONCLUSÃO: RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÕES CRIMINAIS sob nº 8000605-40.2021.8.05.0038, tendo como Recorrentes o ADOLESCENTE B. J. O. e o ESTADO DA BAHIA e Recorridos MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA e JAQUELINE SANTOS FERREIRA CURSINO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da 2º Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Relator, consoante certidão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA de julgamento. BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Maioria Salvador, 3 de Fevereiro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º 8000605-40.2021.8.05.0038 APELANTES: ADOLESCENTE e ESTADO DA BAHIA Advogado (s): JAQUELINE SANTOS FERREIRA APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e JAQUELINE SANTOS FERREIRA RELATÓRIO Trata-se de Apelações Criminais interpostas por B. J. O., em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan/BA, que julgou procedente a pretensão deduzida na representação Ministerial para o fim de reconhecer a prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, praticado pelo Apelante, ao qual foi aplicada a medida socioeducativa de internamento, sem prazo mínimo, e, simultaneamente, pelo ESTADO DA BAHIA contra o trecho da sentença que condenou a Fazenda Pública Estadual a pagar a importância de R\$ 9.840,00 (nove mil oitocentos e quarenta reais), a título de

honorários advocatícios à Belª. Jaqueline Santos Ferreira Cursino (OAB/BA Nº 62.548), em razão da nomeação e atuação desta como Defensora Dativa. Narra a inicial, in verbis, fl. 04, ID 16579544: (...) "Consoante caderno investigativo em anexo, no dia 25 de abril de 2021, na Rua 02, Bairro São Pedro, em Santa Luzia/BA, BRUNO DE JESUS OLIVEIRA, desferiu golpe de faca contra Marcelo Rosa Santos, o qual veio a óbito em razão das lesões ocasionadas. Infere-se que o adolescente infrator foi a última pessoa a ser vista com a vítima, por volta das 20h30min, tendo sido encontrado o corpo no dia seguinte. A quarnicão militar foi acionada juntamente com os agentes do Departamento de Polícia Técnica que constataram vestígios de sangue na residência do representando. Resta, portanto, na hipótese vertente, a autoria e materialidade do ato infracional análogo ao delito de homicídio típica do art. 121 do Código Penal Pátrio, estando suficientemente comprovados, tendo em vista os depoimentos constantes dos autos. Do exposto, requer o Ministério Público sejam cientificados de todos os termos da presente ação o representado e sua representante legal, processado e, ao final, aplicada a medida socioeducativa que se revelar mais adequada e consentânea à necessária ressocialização do adolescente." A representação em face do adolescente B. J. O., por conduta análoga ao delito de homicídio, foi oferecida em 27/04/2021, oportunidade em que o Órgão Ministerial requereu fosse aplicada a medida socioeducativa "mais adequada e consentânea à necessária ressocialização do adolescente", fl. 04, ID 16579544. A decisão de fl. 05, ID 16579545, datada de 27/04/2021, recebeu a representação e decretou a internação provisória do adolescente. A decisão de fl. 33, ID 16579573 nomeou a Belª Jaqueline Santos Ferreira Cursino para promover a Defesa do adolescente. Os Laudos Periciais foram colacionados às fls. 66, ID 16579606, 67, ID 16579607, 68, ID 16579608, 69, ID 16579609 e 74, ID 16579614 e o Relatório Técnico Informativo, à fl. 78, ID 16579617. A defesa prévia encontra-se à fl. 36, ID 16579576. Realizada a instrução processual (link: https://midias.pje.jus.br/midias/ web/site/login/?chave=H2r2NdCDp3ceaLedwHXM), fl. 72, ID 16579611, foram apresentadas as alegações finais, em memoriais, pelo órgão Ministerial, à fl. 78, ID 16579618, e pela Defesa, à fl. 81, ID 16579621. O Juízo Primevo prolatou sentença, em 26/05/2021, fl. 83, ID 16579622, julgando procedente a pretensão deduzida na representação Ministerial, reconhecendo a prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, praticado por B. J. O., ao qual foi aplicada a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, com reavaliação, no máximo, a cada seis meses. Na oportunidade, considerando que a Belª Jaqueline Santos Ferreira Cursino, OAB/BA 62.548, atuou nomeada pelo Juízo na Defesa do Representado, arbitrou honorários advocatícios no valor total de R\$ 9.840,00 (nove mil oitocentos e quarenta reais). A Defesa foi intimada em 27/05/2021, fl. 87, ID 16579627, o Ministério Público em 28/05/2021, fl. 89, ID 16579629, a representante do adolescente em 28/05/2021, fl. 90, ID 16579630 e o adolescente, em 01/06/2021, ID 16579636. Inconformado com o decisum, o Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação, em 01/06/2021, fl. 94, ID 16579634, exclusivamente na parte em que fixou honorários à Defensora Dativa, suscitando, preliminarmente, a nulidade do capítulo que fixou honorários advocatícios em decorrência da violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, da ausência de intimação pessoal ao Estado da Bahia e da inobservância da Tabela do OAB. No mérito, alegou a ocorrência de descumprimento às formalidades previstas pela Lei nº 1.060/50 para a designação de um Defensor Dativo, além de ponderar ser indevida a fixação de honorários

advocatícios por Juízo com competência criminal, de modo que a verba deveria ser posteriormente pleiteada em ação própria, na seara cível. Alternativamente, clamou pela redução do montante fixado. também, o Representado, por sua Defesa, interpôs o Recurso de Apelação, em 04/06/2021, fl. 104, ID 16579644, alegando a insuficiência probatória e pugnando pela reforma da sentenca para reconhecer a improcedência da pretensão Ministerial consubstanciada na representação. Subsidiariamente, requereu a aplicação da medida socioeducativa de Liberdade Assistida, no lugar da internação. As contrarrazões foram oferecidas, respectivamente, à fl. 103, ID 16579643 pela Belª. Jaqueline Santos Ferreira Cursino e pelo Ministério Público, à fl. 106, ID 16579646. Os autos foram distribuídos, por livre sorteio, em 30/06/2021, fl. 112, ID 16673539. Em sede de juízo de retratação, o Magistrado a quo, manteve pelos próprios fundamentos a decisão vergastada, fl. 125, ID 19498686. A Procuradoria de Justiça, em parecer, à fl. 120, ID 16985770, ratificado à fl. 128, ID 19559193, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Apelação interposto pela É o relatório. Salvador/BA, 17 de dezembro de 2021. Julio Cezar Lemos Travessa Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CRIMINAL n. 8000605-40.2021.8.05.0038 Órgão Julgador: Segunda Câmara APELANTES: ADOLESCENTE e ESTADO DA BAHIA Criminal 1º Turma Advogado APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA (s): JAQUELINE SANTOS FERREIRA BAHIA e JAOUELINE SANTOS FERREIRA I - DOS PRESSUPOSTOS V0T0 RECURSAIS DE AMBOS RECURSOS Conhece-se dos recursos, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. RECURSO DE B. J. O. II — DO MÉRITO DA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO A Defesa interpôs o presente Recurso de Apelação, requerendo a reforma da sentença para reconhecer a improcedência da representação, sustentando a insuficiência probatória. Da análise dos autos, observa-se que o presente recurso merece ser conhecido e improvido. A materialidade delitiva encontra-se estampada pelo Auto de Apreensão em Flagrante e Certidão de BO-21-00082, à fl. 02, ID 16579542, Laudos Periciais, às fls. 66, ID 16579606, 67, ID 16579607, 68, ID 16579608, 69, ID 16579609 e 74, ID 16579614 e depoimentos colhidos na fase extrajudicial e sob o crivo do contraditório. Já no que concerne à autoria, embora o Apelante negue ter praticado a conduta descrita na representação Ministerial, os elementos probatórios constantes dos autos demonstram ser o autor do ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. A saber: A testemunha, o CB/PM Washington Alves dos Santos, ouvido em Juízo, à fl. 72, ID 16579611, disse que, "nesse dia, a quarnição foi informada que havia o corpo de uma pessoa no bairro São Pedro e que apontava para que fosse Bruno; que, quando chegaram no local, constataram o corpo no endereço citado e quando estavam lá, Bruno chegou oferecendo ajuda à guarnição; que Bruno ainda falou de um pau que estava próximo ao corpo e que aquele pau, supostamente, foi utilizado para atingir a vítima; que Bruno levou a quarnição na casa do avô da vítima, onde foram colhidos os dados; que então acionaram o DPT; que quando acionaram o DPT, tiveram a informação que tinha uma testemunha que comprovava que viu que Bruno tinha entrado no local com a vítima e que tinha saído aproximadamente entre as 20h30h e 21h do dia anterior; que diante disso, a quarnição apresentou Bruno à delegacia; que o DPT chegou e também tiveram a informação de que tinha vestígios de sangue na porta da casa dele; que foram na casa dele, junto com a perícia, que colheu a amostra de sangue para comprovar se o sangue era da vítima ou não; que o sangue estava na porta da casa de

Bruno; que Bruno também acompanhou a guarnição nessa ida da guarnição lá; que Bruno tinha dormido junto com a mãe dele, pois o quarto dele é no fundo da casa dele; que, na noite do homicídio, Bruno dormiu junto com a mãe dele; que pelo que a guarnição viu, foram duas facadas pelas costas; que em relação à paulada, não deu para ver essa lesão aparente, só a perícia para confirmar; que Bruno falou que conhecia a vítima; que, segundo as informações, a vítima era "parceira" de Bruno nos delitos; que a vítima e Bruno estavam roubando celulares na cidade e a confusão foi que a vítima gueria devolver o celular de um desses roubos, que então eles se desentenderam e acredita que o motivo foi por conta desse desentendimento já que a vítima, Marcelo Rosa, queria devolver o celular; que Bruno há muitos anos dá trabalho à polícia; que a família de Bruno já se mudou da cidade por causa de Bruno; que Bruno já atirou em pessoas, já tocou fogo em casas de outras pessoas no mesmo bairro em que ele mora; que as crianças do bairro tem medo de Bruno, porque ele não deixa as crianças brincarem na rua; que Bruno impõe um certo poder no bairro onde ele mora; que já foi encontrada uma arma junto com Bruno, uma vez que atirou em outra pessoa em Santa Luzia; que Bruno já tem diversas passagens pela polícia; que foi informado por populares que o corpo estava lá e que tinha sido Bruno, porque Bruno era parceiro da vítima; que até então, a guarnição não tinha confirmação nenhuma de que tinha sido Bruno, mas depois veio uma outra informação, de que tinha uma testemunha, que iria depor na delegacia, confirmando que tinha sido Bruno, porque tinha visto ele; que a quarnição foi na residência do Bruno com a perícia; que não encontraram a faca; que a faca que estava ao lado do corpo, aparentemente, não foi a faca utilizada no homicídio; que a perícia levou para poder comprovar; que Bruno apareceu no local em que o corpo estava e ofereceu ajuda à quarnição; que, quando chegou lá no corpo, a quarnição tinha a informação de que tinha sido Bruno o autor do crime, mas não tinha confirmação; que quando saíram e Bruno foi voluntariamente com a quarnição até a casa do avô da vítima para poder pegar a documentação da vítima, foi quando veio a informação que tinha uma testemunha que comprovava que Bruno tinha sido o autor do crime; que diante da confirmação da testemunha, foi que a quarnição então apresentou Bruno na delegacia; que Bruno negou que tinha sido o autor do crime; que, no primeiro momento, que viu Bruno, e ele falou que aquele pau tinha, supostamente, atingido a cabeça de Marcelo; a guarnição questionou porque ele sabia tantos detalhes e Bruno falou que era porque o pau estava próximo, mas até aí não havia de nada de consistente, só rumores de que tinha sido Bruno; que quando a testemunha confirmou que tinha visto Bruno saindo do local, onde tinha entrado com a vítima, onde a vítima morreu, foi que a guarnição apresentou Bruno na delegacia; que depois da delegacia, foram na casa da mãe de Bruno e tinha manchas de sangue na porta e dentro da casa; que Bruno não explicou o porquê daquele sangue para a guarnição."(...) (sic) No mesmo sentido, a testemunha SD/PM Péricles Paulino da Silva Junior, fl. 72, ID 16579611, em Juízo, declarou que "recebeu a informação de que teria um corpo no bairro São Pedro; que, quando chegaram lá, constataram que realmente tinha um corpo e Bruno, de imediato, se propôs a ajudar a guarnição, informando onde era a casa do avô da vítima; que, neste mesmo momento, receberam a informação de que Bruno teria sido visto na noite anterior com a vítima, no momento em que a vítima morreu, que teria uma testemunha que tinha falado; que a guarnição conduziu Bruno para a delegacia e esperou a chegada da perícia; que a perícia se deslocou até a casa de Bruno, encontrando vestígios de sangue na sandália de Bruno e, também, encontrou

vestígios de sangue dentro de casa e no passeio; que após isso, a guarnição fez o procedimento na delegacia; que Bruno é conhecido na cidade; que tem informações que Bruno praticava roubos, furtos, tráfico de drogas e também pertencia à facção criminosa Raio A, na cidade de Santa Luzia; que Bruno e a vítima eram parceiros; que, segundo informações, a vítima e Bruno teriam feito um roubo no dia anterior; que este foi o motivo de Bruno ter feito supostamente o assassinato, porque a vítima devolveu o celular para a pessoa que tinha sido roubada e Bruno não gostou e, por esse motivo, cometeu o crime; que não se recorda de ter sido encontrado na casa Bruno nenhum objeto relacionado ao crime; que Bruno não soube explicar as manchas de sangue encontradas na casa da mãe dele; mas o perito criminal achou os vestígios e colheu para fazer a amostra das manchas localizadas na sandália, dentro de casa e no passeio." (...) (sic) A testemunha Lucilei Araújo Santos, fl. 72, ID 16579611, em Juízo, disse que "no dia 24/04/2021, a vítima e o Bruno oferecerem um celular ao depoente para comprar; que o depeonte viu Bruno e a vítima juntos o dia inteiro nesse dia; que chegou a ver a vítima e Bruno andando de carro juntos; que o depoente viu Bruno saindo do terreno à noite, que o depoente estava voltando da igreja, e no outro dia tinha o corpo lá; que nesse sábado sempre que depoente via, estavam a vítima e Bruno juntos; que no local onde o corpo foi encontrado, nesse terreno, tem a iluminção dos postes que fica no meio da rua; que viu, nitidamente, Bruno saindo do terreno; que era por volta das 20h30mins: que não viu Bruno saindo melado de sangue ou com faca na mão, porque estava meio escuro e que só sabia que era Bruno, porque o conhece; que não deu para perceber a cor da roupa que Bruno estava usando nesse dia; que o local estava iluminado, mas o depoente estava distante de Bruno, não tinha como perceber a cor da roupa; que, de tarde, Marcelo e Bruno foram na casa do depoente e ofeceram um celular para o depeonte comprar, mas o depoente não quis comprar; que o depoente não tem ideia se esse celular era furtado, porques els conversavam entre eles e baixo, que o depoente só sabe que os dois estavam vendendo e, segundo eles, para comprar dividido." (...) (sic) Ao ser ouvido, à fl. 72, ID 16579611, o Representado negou a prática do ato infacional análogo ao delito de homicídio, afirmando "que nem com a vítima estava no dia; que estão falando coisas que nem aconteceu para acusar o depoente; que não foi na casa da testemunha ouvida; que sempre ficava em frente ao local onde a vítima morreu mexendo no celular, no Wifi; que não foi o depoente que matou a vítima; que conhecia Marcelo; que o depoente sempre andava com Marcelo; que ele tinha feito uma viagem para Pau Brasil e tinha chegado naquele dia que aconteceu aquilo com ele; que nem tinha visto ele, nesse dia; que os policiais estavam na casa do depoente e o depoente estava na casa da avó, que como o depoente não devia nada, foi ver o que os policiais queriam; que isso que os policiais falaram que eles estavam no corpo e o representado chegou é mentira; que o depoente estava na casa da avó do depoente e foi na própia casa onde os policias estavam e de lá da própria casa do depoente, eles levaram o depoente até onde estava o corpo; que em relação às manchas de sangue que tinham na casa do depoente, o depoente não sabe explicar, que recolheram para examinar; que tinha umas "pintinhas" de sangue; que o depoente não sabe dizer se era sangue mesmo; que na sandália do depoente, viram e pensaram que era sangue, mas deram uma olhada direito e falaram que não era sangue mesmo; que recolheram sangue que estava pela casa do depoente, os "pinguinhos" de sangue, tiraram foto e levaram para fazer exame para ver se o sangue era realmente da vítima; que já foi envolvido com outros crimes de Santa Luzia, no

passado, quando morava no morro, e, também, já roubou celular, mas esse roubo desse celular que aconteceu não foi nem a vítima que devolveu, que foi o depoente que tinha devolvido o celular que tinha roubado; que devolveu para o irmão, que é irmão desse que está na linha; que nem foi o rapaz que morreu que devolveu o celular; que não sabe dizer quem matou Marcelo; que no dia do crime, o depoente não estava junto com a vítima; que tem certeza que não tinha visto a vítima, no dia do crime; que no dia, estava na casa da avó, de dia, quando foram ver o corpo, que foi quando o depoente saiu da casa da avó do depoente e foi na própria casa onde os policiais estavam; que à noite, o depoente estava na frente do local em que a vítima estava morta; que o depoente também já sabia que a vítima teve uma briga e tinha dois caras "enrabando" a vítima e ela entrou lá; que o depoente não sabia que a vítima estava morta lá; que ficou na frente lá mexendo no celular e conversando com outros meninos; que tinha três caras correndo dizendo "pega pega" e o depoente correu e minha mãe também estava na hora; que o depoente correu e entrou na casa da avó, porque o depoente pensou que iria pegá-lo; que já ficou sabendo que foi uma briga e a vítima tinha entrado nessse terreno, mas não sabia que tinha morrido lá; que o depoente ficou na frente do terreno que é na praça lá que é perto da casa do depoente; que ficou lá mexendo no telefone e no outro dia ficou sabendo que ele estava morto lá; que no dia do fato estava na frente do terreno mexendo no celular sozinho e depois veio duas garotas e ficou conversando com o depoente: que não tinha desavencas com a vítima: que eram amigos; que a vítima era usuária de drogas; que ficou sabendo da morte da vítima no outro dia, mas no mesmo dia soube que a vítima tinha brigado." (...) (sic) Em sede policial, fl. 02, ID 16579542, por sua vez, o Representado afirmou que "conhecia a vítima a pouco tempo, e que o conheceu a cerca de um mês e meio perambulando pelas ruas do bairro onde o declarante reside; Que não tinha costume de andar na companhia da vítima, se recordando que apenas uma única vez acompanhou a vítima até uma quadra de esporte onde jogaram bola; Que nega que tenha estado com a vítima no dia de ontem (25.04.2021); Que no sábado, dia 24.04.2021, o declarante viu MARCELO andando pelas ruas do bairro, mas que em nenhum momento o acompanhou; Que apenas por volta das 15h00 de sábado, quando o declarante estava em um bar localizado no bairro onde reside, MARCELO passou e o cumprimentou; Que MARCELO estava sozinho; Que o declarante nega que tenha estado na companhia da vítima no último sábado, tentando vender um celular; Que o declarante também nega que tenha estado no local onde a vítima foi encontrada na noite de ontem; Que o declarante não sabe explicar como foi parar sangue na porta e no interior de sua residência; Que o declarante também nega que tenha sido visto correndo com uma faca pelas ruas do bairro" (...) (sic) Constata-se que os depoimentos das testemunhas estão em perfeita harmonia com os demais elementos de provas constantes dos autos. Extrai—se, também, que o delito foi cometido por discussão acerca da divisão de produtos, que foram roubados pelo Apelante e pela vítima, bem como que o Representado golpeou, fazendo uso de arma branca, a vítima, pelas costas, tornando impossível a sua defesa, conforme laudos periciais acostados aos autos. O Adolescente, por sua vez, apesar de negar a autoria em suas declarações, na fase policial e judicial se contradiz, o que fragiliza a credibilidade da sua versão quanto à negativa Vê-se que, em fase inquisitiva, o Adolescente afirmou que "conhecia a vítima a pouco tempo" e "não tinha o costume de andar na companhia da vítima". "Que apenas por volta das 15h00 de sábado, quando o declarante estava em um bar localizado no bairro onde reside, MARCELO

passou e o cumprimentou". Já, em Juízo, disse que "sempre andava com Marcelo; que ele tinha feito uma viagem para Pau Brasil e tinha chegado naquele dia que aconteceu aquilo com ele; que nem tinha visto ele nesse dia". Dessa forma, vê-se que a prova colhida torna inequívoca a conclusão de que o Apelante, de fato, praticou o ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, inexistindo, portanto, dúvida acerca da autoria delitiva. DA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA LIBERDADE ASSISTIDA No que diz respeito à pretensão da Defesa do adolescente B. J. O., pela alteração da medida socioeducativa de internação aplicada ao Recorrente, vale destacar que as medidas de ressocialização estão previstas nos art. 112, da Lei nº 8.069/90 - ECA. Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV — liberdade assistida; V — inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. Impende ressaltar, ainda, o § 1º, do mesmo artigo, que dispõe que "a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração", o que significa dizer que, na escolha da medida socioeducativa ao menor, devem ser sopesadas a gravidade do ato praticado, as circunstâncias e as condições pessoais do infrator, sempre com vistas à recuperação e orientação do adolescente. Nesse sentido, o ato imputado ao Recorrente é gravíssimo e foi cometido mediante violência à vítima, com emprego de arma branca, elementos que justificam a imposição da medida de internação, conforme preconizado no art. 122, I, do ECA: Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; (...) O Magistrado a quo, ao reconhecer a materialidade e autoria do ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de internação, sem prazo determinado, fundamentando a sua decisão nos seguintes termos: (...) "Ademais, embora tenha sido formalizado o procedimento por ato análogo a homicídio simples, percebe-se tanto dos depoimentos dos policiais quanto dos laudos periciais que se trata de ato análogo a homicídio "duplamente" qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. Ora, a futilidade do crime encontra guarida no fato de que foi cometido por discussão banal acerca da divisão de produtos roubados, os quais o representado teria se apropriado com a vítima. Vê-se, ainda, que o representado não possibilitou à vítima quaisquer chances de defesa, na medida em que a golpeou pelas costas, conforme laudos periciais acostados. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado de que "diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de homicídio duplamente qualificado, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes". (HC 543.279/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 25/03/2020). Diante de todo o exposto, então, haja vista a gravidade da conduta do representado, seja pelo ato objetivamente imputado (ato infracional análogo homicídio qualificado), seja por participar de organização criminosa ou até mesmo por ser contumaz na prática de atos infracionais, nada mais há, senão aplicar a medida mais enérgica, na tentativa de diminuir o risco de que os adolescentes venha a se envolver novamente em práticas de novos atos infracionais, até mesmo visando

assegurar a sua própria integridade física. Desta forma, o ato praticado permite a aplicação da medida de INTERNAÇÃO, conforme contempla o artigo 122 do ECA, para atingir os alvos definidos no estatuto, cuja exegese deve visar ao bem estar do menor, para que ingresse na maioridade longe dos caminhos tortuosos e promíscuos da criminalidade. Deste modo, considerando que o ECA visa à proteção do menor (criança ou adolescente) a sua reintegração social, com o fim de incentivar o representado a adotar comportamento saudável, bem como, a cumprir a medida socioeducativa regularmente viabilizando a progressiva e digna reintegração social, motivando-o, ainda, ao respeito às regras impostas com efetiva reavaliação de seu comportamento, verifico que no caso em tela, a medida mais adequada em relação ao representado Bruno de Jesus Oliveira é a INTERNAÇÃO." (...) Com efeito, o Magistrado Primevo, ao aplicar a medida socioeducativa de internação não se restringiu apenas à gravidade do delito, mas ao fato do Representado participar de organização criminosa e ser contumaz na prática de atos infracionais, bem como ponderou as condições pessoais do Recorrente, como pessoa em formação, a influência de elementos socioambientais e a adequação da medida, no sentido de protegê-lo e inseri-lo em processo educativo, visando a reintegração social. Observase, ainda, que a medida imposta respeitou os ditames do art. 121, § 2º, do ECA, determinando a reavaliação quanto à necessidade de manutenção da internação, consistindo em medida acertada, não impondo qualquer reforma EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL na sentenca. Nesse sentido: ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO - INTERNAÇÃO - MEDIDA ADEQUADA . RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Existindo prova satisfatória de que o apelante foi o responsável pela execução do ato infracional equiparado a homicídio qualificado, não deve ser reformada a sentença que impôs a este a medida socioeducativa de internação, sobretudo porque respaldada pela legislação (art. 122, I, do ECRIAD). Precedentes. 2. Recurso improvido. (TJES, Classe: Apelação, 059170010702, Relator : PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/05/2018, Data da Publicação no Diário: 11/06/2018) Ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado tentado. Efeito suspensivo. Absolvição. Internação. 1 - Não havendo dano irreparável à parte, não se atribui efeito suspensivo ao recurso (art. 215, ECA), sobretudo se o adolescente já se encontrava internado quando lhe foi imposta a medida. 2 - Provada a autoria do ato infracional — tentativa de homicídio qualificado — pelos depoimentos das testemunhas e da vítima, corroborados pela confissão do adolescente, na delegacia, aplica-se a medida socioeducativa. 3 - A medida socioeducativa de internação é adequada ao adolescente que comete ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado tentado, sobretudo se as circunstâncias pessoais são desfavoráveis e tem ele diversas passagens pela VIJ. 4 -(TJDF 0005510-34.2019.8.07.0009. Publicado no PJe: Apelação não provida. 02/02/2020) RECURSO DO ESTADO DA BAHIA II — DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL O Estado da Bahia pugnou, preliminarmente, pela nulidade do capítulo de sentença em que foi condenado a pagar honorários advocatícios, em razão da ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo A despeito das alegações formuladas pelo Estado da Bahia, entendese que a preliminar suscitada não merece ser acolhida, porque a condenação em honorários para a Defensora Dativa deu-se em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia da observância dos supramencionados princípios constitucionais. Ademais, vale ressaltar que há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94

(Estatuto da OAB), assegurando que o ente federado deverá suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública. Nesse sentido, colaciona-se o PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL QUE seguinte julgado: IMPÔS PAGAMENTO DE VERBA ADVOCATÍCIA, PELO ESTADO, A DEFENSOR DATIVO. ART. 472 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA NÃO-CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LEI 8.906/94, ART. 22. 1. Tratam os autos de agravo manejado pelo Estado do Espírito Santo contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação, mantendo sentença que assegurou ao agravado (Pedro Jader da Costa Nascimento) o direito de receber honorários advocatícios, arbitrados no bojo de ação penal, decorrente da sua atuação como defensor dativo na Comarca de Linhares. O TJ/ES negou provimento ao agravo. Recurso especial do ente estatal apontando negativa de vigência do art. 472 do CPC. Defende, em suma, que não fez parte da relação processual do feito criminal em que foi proferida a sentença executada. Assim, em face dos limites subjetivos da coisa julgada, o título executivo não é eficaz em relação a sua pessoa, pois necessária sua integração anterior à lide condenatória. Sem contra-razões. 2. A norma posta no art. 472 do CPC regula o regime jurídico dos limites subjetivos da coisa julgada no processo civil individual, isto é, as pessoas que são atingidas pela autoridade da coisa julgada proveniente de sentença de mérito transitada em julgado (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9º ed., RT, P. 617). 3. 0 caso presente não revela hipótese que obriga terceiro estranho à lide. Conforme relatado, a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu. Além disso, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública. 4. Ausência de violação do art. 472 do CPC. 5 Recurso especial não-provido (Resp 893342/ES, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 02.04.07) (grifos acrescidos) Ante o exposto, rejeita-se a preliminar. DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL O Recorrente alegou que o Estado (Procuradoria Geral do Estado) deveria ter sido intimado, de forma pessoal, quando da nomeação da Defensora Dativa, e requereu que seja declarada a nulidade da sentenca. Pelas mesmas razões anteriormente expendidas, a preliminar suscitada não merece ser acolhida. Isso porque, reitere-se, a condenação em honorários para a Defensora Dativa ocorreu em sentença penal, na qual o Estado (Ministério Público) é o autor da ação e. como tal, foi, devidamente, intimado para todos os atos do processo. DA INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ O Recorrente sustentou ter havido inobservância da tese firmada no Tema nº 984 do STJ, e requereu "que o valor arbitrado seja compatível com a atuação do defensor dativo, de forma que não haja excessiva onerosidade aos cofres públicos." O tema em questão trata da inexigibilidade de vinculação do Magistrado à Tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para fixar os honorários devidos ao Defensor Dativo nomeado para atuar em processo criminal. Ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Resp 1.656.322, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou quatro teses, cadastradas como Tema 984: "1 — As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o

defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2 — Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3 - São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o poder público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4 — Dado o disposto no artigo 105, parágrafo único, II, da Constituição da Republica, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos artigos 96, I, e 125, parágrafo 1º, parte final, da Constituição da Republica." Pois bem. Consoante se extrai, em clara redação, não há que se falar em obrigatoriedade do Magistrado em se desvincular dos montantes preestabelecidos em tabela própria, mas, em verdade, que ele não permaneça adstrito apenas e, tão somente, a esta. O Magistrado, portanto, pode ficar livre para arbitrar o valor que entender proporcional ao trabalho efetuado pelo causídico, conforme se verifica da tese "2", a qual dispõe que "nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor." Diante do exposto, rejeita-se o quanto estampado pelo Recorrente, visto que, de forma patente, a sua interpretação é diametralmente oposta àquela estampada no Tema Repetitivo 984 Da Corte Cidadã. II — DO MÉRITO No tocante ao mérito, afirma o Estado da Bahia que o Magistrado de primeiro grau teria deixado de atender formalidades da Lei nº 1.060/50 para a designação de defensores dativos, como, por exemplo, a prévia provocação da Defensoria Pública para indicar, no prazo legal, qual seria o profissional a patrocinar a causa em questão e, no silêncio do referido órgão, comunicar-se à Ordem dos Advogados do Brasil para que indique algum dos seus membros. Somente sem a indicação destas duas instituições é que o órgão jurisdicional poderia nomear diretamente o advogado. Requer, nessa medida, a exclusão da condenação em honorários advocatícios, sustentando, dentre outros argumentos, que houve afronta ao art. 5° , parágrafos 1° e 2° , da Lei 1.060/50, ponderando, ainda, que o Juízo de primeiro grau não poderia ter condenado o Estado, sob o pretexto de que o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994 não possibilita atuação nesse sentido, além de considerar que apenas o Juízo cível é competente para fixação de honorários advocatícios. se, de logo, que a irresignação do Estado da Bahia guanto ao suposto descaso com a regularidade formal na indicação da Defensora Dativa não merece acolhimento. Primeiro, porque não se vislumbra prejuízo efetivo na indicação direta pelo Juízo da causa de um advogado como Defensor Dativo, especialmente quando a necessidade de defesa técnica do acusado é urgente e quando não há sequer indícios de algum suposto favorecimento ao causídico indicado para atuar como dativo. Segundo, porque a Defensoria Pública não se encontra instalada na Comarca em questão, não contando, assim, com profissional que pudesse atuar no feito em exame, não se podendo perder de vista a exiguidade do quadro de Defensores Públicos para atender a todas as demandas do Estado, dada a deficiência estrutural que ainda assola a referida instituição, a despeito da sua essencialidade ao exercício da função jurisdicional. Logo, não há o que se questionar na

decisão do Juízo a quo em designar Defensor Dativo para assistir juridicamente o então acusado, tendo agido com acerto, objetivando efetivar o postulado do acesso à justiça, garantido pela Constituição da Republica que estabelece, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por seu turno, a Lei 8.906/94, de abrangência nacional, alcançando, portanto, a União e os Estados no âmbito de suas respectivas responsabilidades, tem aplicabilidade para o caso dos autos, dispondo no seu artigo 22, § 1º, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de \S 1º O advogado quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública local da prestação do serviço, tem direito aos honorários fixados pelo Juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado."(grifos acrescidos) Gize-se, nesse ponto, que o Apelante, de forma descabida e incoerente, citou o dispositivo ora transcrito como suposto fundamento para justificar o pedido de exclusão da condenação em honorários. Todavia, conforme visto acima, ao revés do que pretende fazer crer o Recorrente, tal norma possibilita, em verdade, de forma expressa, a fixação de honorários pelo Magistrado em situações tais, exatamente como fora feito, acertadamente, in casu. Logo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, e sendo nomeado ao acusado defensor dativo, em decorrência da necessidade de defesa técnica, exatamente como no caso dos fólios, cabe a este o direito à remuneração pelo trabalho prestado, desde que comprovado nos autos o labor desempenhado durante o processo, hipótese em que fará jus aos honorários fixados pelo Juiz e pagos pelo Estado, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. RÉUS POBRES EM PROCESSOS CRIMINAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DEVIDA. Inexistindo ou sendo insuficiente o serviço oficial de assistência gratuita aos réus pobres, que respondem a processos-crime, admite-se a nomeação de advogado para servir como defensor. Tendo o advogado cumprido o seu dever, cabe a Fazenda o pagamento dos honorários devidos. (grifos acrescidos) (STJ Resp. 1.321/ TJSP, Min. Hélio Mosimann) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. DEVER DO ESTADO. 1. É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz à parte juridicamente necessitada, na hipótese de inexistir ou ser insuficiente defensoria pública na respectiva localidade. 2. Agravo regimental desprovido (grifos acrescidos) (STJ, Ag. Reg. no Ag. 126.470-5/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publ. 1.2.2011) Na mesma linha, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça. Veja-se: Ementa: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO ENTE FEDERATIVO, AUTOR DA AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS DEVIDOS. DESAPARELHAMENTO ESTATAL. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO E DE SUBSEÇÃO DA OAB NA COMARCA. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E Á AMPLA DEFESA. ESCORREITA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM SENTENÇA PENAL. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 20. § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ENTÃO VIGENTE E À RESOLUÇÃO 05/2014 DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. Proferida sentença absolutória, foi o

Estado da Bahia condenado ao pagamento de honorários advocatícios aos Defensores Dativos do Réu José Roberto Pereira dos Santos (nomeados pelo douto Juízo a quo), no importe de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), pro rata. 2. Preliminar de nulidade do feito por cerceamento de defesa afastada. Alegação de que o Estado da Bahia não figurou como parte na demanda que não merece prosperar. Ação Penal proposta pelo Estado, através do Ministério Público Estadual. 3. Inexistência de irregularidade na nomeação dos Defensores Dativos. Comarca que não possui Defensor Público e nem subseção da OAB. Previsões estatuídas no art. 5º, parágrafos 1º e 2º da Lei 1.060/52 que causariam demasiado elastério prazal, que não pode ser suportado pelo réu hipossuficiente. Ônus do Estado de promover a assistência judiciária gratuita. Observância ao disposto no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e no art. 5º, parágrafos 2º e 3º da Lei 1.060/90. 4. Condenação em honorários advocatícios em sentenca penal irretorquível. Defensores Dativos, nomeados pelo douto Juízo Primevo, que representaram regularmente o Acusado. Entendimento pacificado no STJ. 5. Valor da condenação que deve ser mantido, pois em conformidade com o que preceituava o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil então vigente e que quarda proporcionalidade com a atual Tabela de Honorários da OAB/BA, fixada através da Resolução nº. 05/2014. 6. Apelação conhecida, preliminar afastada e, no mérito, julgada improvida. (grifos acrescidos) (TJ-BA; Classe: Apelação, Número do Processo: 0000894-18.2014.8.05.0277, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas. Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 17/12/2016) Dessa forma, sabendo-se da inexistência de Defensoria Pública na Comarca de Camacan/BA, reputa-se correta a nomeação pelo Juízo precedente da Defensora Dativa, que faz jus à contraprestação pelo trabalho prestado, sendo a remuneração devida pelo Estado. Por derradeiro, é igualmente ineficiente a alegação de que apenas Juízos cíveis poderiam fixar honorários advocatícios. Isso porque, não teria nenhum sentido a tese sustentada, porquanto o estabelecimento dos honorários depende tão somente da efetiva atuação do advogado no feito em que fora designado, fixação que deve ser feita pelo próprio Juízo perante o qual tramitou o processo, seja cível ou criminal, até mesmo porque não há ninguém mais apropriado para tanto do que aquele que visualizou de perto a atuação do causídico, cabendo salientar que as normas que tratam da questão não trazem nenhuma distinção a respeito. O colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou nesse sentido, ponderando ser competente para fixação dos honorários os Juízo perante o qual tramitou o feito. Veja-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (grifos acrescidos) (STJ; Processo: Edcl no HC 149080 SC 2009/0191333-8; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJe 06/09/2010; Julgamento: 5 de Agosto de 2010; Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) De igual modo, julgando processos de natureza penal, o mesmo Tribunal da Cidadania assentou a tese de ser devida a fixação dos honorários pelo Magistrado ao advogado dativo, quando não instalada Defensoria Pública na Comarca respectiva, tornando extreme de dúvidas a possibilidade de arbitramento da verba pelos Magistrados criminais nos feitos sob seu processamento. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA

OAB. ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.904/1994. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 2. 0 Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, nos termos do parágrafo 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. (grifos acrescidos)(AgRg no Resp 1.512.013/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015) 3. Para a análise da ofensa ao princípio da proporcionalidade, na forma como tratada pelo recorrente, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgInt no Resp 1435762/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017) Ementa: PROCESSUAL PENAL, DEFENSOR DATIVO, REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.904/1994. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, nos termos do parágrafo 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. Agravo regimental desprovido. (grifos acrescidos) (STJ; AgRg no Resp 1512013/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015) Por outra vertente, pleiteia o Apelante, de forma subsidiária, a redução dos honorários fixados. Consoante se extrai da sentença de fl. 82, ID 16579622, o Julgador primevo estabeleceu os honorários advocatícios em favor da causídica na quantia de R\$ 9.840,00 (nove mil oitocentos e guarenta reais). Verifica-se que o valor fixado pelo Magistrado respeita o montante estabelecido como parâmetro na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil — Secção Bahia (conforme Resolução CP nº 005/2014, de 05 de dezembro de 2014, vigente ao tempo da sentença), correspondente, atualmente, ao valor de R\$12.300,00 (doze mil e trezentos reais). Desta forma, considerando-se que a Defensora nomeada desempenhou suas funções adequadamente, consoante se observa do exame dos autos, e que o Magistrado fixou os honorários respeitando a tabela da classe, não há que se falar em excesso na condenação, razão por que também não merece acolhimento a pretensão recursal de redução dos honorários advocatícios. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo Conhecimento e Improvimento dos Recursos. Des. Julio Cezar Lemos Travessa